



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

O PRÍNCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL:

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

JOÃO VÍCTOR MOTA DE ARAÚJO OLIVEIRA

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

ARACAJU/SE

2018

JOÃO VÍCTOR MOTA DE ARAÚJO OLIVEIRA

O PRÍNCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL:

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Me. Henrique Ribeiro Cardoso
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

O PRÍNCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

João Vítor Mota de Araújo Oliveira¹

RESUMO

O presente artigo pretende demonstrar evolução da legislação de licitações públicas, com o novo princípio do desenvolvimento nacional sustentável, a qual, juntamente com a isonomia e a proposta mais vantajosa, formou a tríade de valores que inspiraram o processo licitatório. Nesse contexto, a partir de uma análise bibliográfica de diversos livros e artigos científicos que versam sobre o tema, buscou-se analisar o avanço das políticas verdes e também a importância da sustentabilidade, para as gerações futuras. Nessa perspectiva, procurou-se expor quais foram algumas das mudanças impostas pela Lei 12.349/2010, na Lei 8.666/1993, alterando para torná-la mais suscetível ao modelo de sustentabilidade. Por fim, aproveitando o ensejo, traçou-se uma série de conclusões que demonstram o que poderia ser feito pelo Poder Público para colaborar com o desenvolvimento sustentável nacional no tocante a população do Brasil.

Palavras-chave: Administrativo. Licitações. Meio Ambiente. Poder Público. Sustentabilidade.

THE PRINCE OF SUSTAINABLE NATIONAL DEVELOPMENT: SUSTAINABLE BIDDING

ABSTRACT

The present article intends to demonstrate the evolution of public bidding legislation, with the new principle of sustainable national development, which together with isonomy and the most advantageous proposal formed the triad of values that inspired the bidding process. In this context, based on a bibliographical analysis of several books and scientific articles that deal with the theme, we sought to analyze the progress of green policies and the importance of sustainability for future generations. In this perspective, we tried to explain what some of the changes imposed by Law 12.349/2010 were, Law 8.666/1993, changing to make it more susceptible to the sustainability model. Finally, taking advantage of the opportunity, a series of conclusions that demonstrate what could be done by the Public Power to collaborate with the national sustainable development regarding the population of Brazil.

Keywords: Administrative. Bids. Environment. Public Power. Sustainability.

¹Graduando em Direito, 10º período, Universidade Tiradentes.
E-mail: joaomotaaraujooliveira@hotmail.com

1- INTRODUÇÃO

A licitação é o processo pelo qual a Administração escolhe a melhor proposta para determinado contrato, sendo o seu ato final não é a efetiva celebração do contrato, que pode até nem vir a ser efetivamente celebrado, mas apenas a escolha da melhor proposta para ele (ARAGÃO, 2013, p. 288), esse é o conceito tradicional das licitações públicas, o que vem sendo transformado com a chegada dos ideais de sustentabilidade.

Com as mudanças globais, a sustentabilidade é um ideal a ser atingido pela busca e ação constante entre o desenvolvimento da economia e ao mesmo tempo a preservação da natureza. Atrelando assim, um dos novos princípios da licitação pública, o desenvolvimento nacional sustentável, que foi instituída através da Lei nº 12.349/2010.

A originalidade da lei traz um caráter incontestável de medida macroeconômica, sendo que a macroeconomia se caracteriza como a teoria que estuda o nível de produto, o nível de renda, o nível de emprego, o nível geral de preços, a taxa de salários, a taxa de juros, a taxa de câmbio, o balanço de pagamentos e o estoque de moeda, todos pelas médias globais e de forma agregada (SAMPAIO, 2018, p. 26), que busca ao mesmo tempo salvaguardar e incentivar o desenvolvimento nacional, por intermédio do fortalecimento das cadeias produtivas de bens e serviços, além do impulso à renovação e à pesquisa na produção de bens e de tecnologia nacional.

Consistirá assim, na apresentação de uma visão do desenvolvimento sustentável e as relações com o direito administrativo, que assim será chamado de licitação sustentável.

Neste enquadramento, é interessante aludir que a seleção metodológica da presente pesquisa foi dedicação de uma das temáticas incorporado pela Lei nº 12.349/2010, com o intuito de, procurar colaborar com o debate e amadurecimento de questões.

2- ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI Nº 12.349/10, NA LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LEI Nº 8.666/93

A Lei nº 12.349/2010 trouxe entre seus objetivos da licitação, que estão presentes no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que a licitação, além de se destinar a

garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, agora também objetiva a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”. Com isso vincula-se a ideia de desenvolvimento sustentável, sendo compreendido como um progresso, que observe às necessidades do presente, sem inviabilizar as gerações futuras.

Diante disso, assim, por intermédio de certame licitatório, busca prevalecer o interesse público, mostrando-se a importância do princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa, para a Administração Pública, que é evidenciado, no art. 3º da Lei 8.666/1993, em total concordância com o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



Figura 1: Pilares da Licitação / Autoria: Própria

Nesse contexto:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a

melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO, Filho 2015, p. 20)

O princípio da isonomia ou da igualdade, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais (2017, p. 355)

Assim sendo, o intuito primário da licitação é assegurar a fidelidade do princípio da isonomia para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Essa triagem deve ser feita perante o respaldo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são paralelos, que a Lei nº 8.666/1993.

A Lei nº 12.349/10 é uma amostra típica da aplicação do direito positivo, como instrumento, com finalidade de viabilizar a execução do Estado na elaboração e feitura de políticas públicas.

Nota-se que foram agregados os incisos XVII e XVIII ao art. 6º da Lei nº 8.666/93, com o forte objetivo de abalizar as hipóteses de incidência da condescendência da margem de preferência para "produtos manufaturados nacionais" e "serviços nacionais", previstos para a preferência.

Art. 6º-Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

No tocante a nova redação do artigo 24, XII, da Lei nº 8.666/93, também é ferramenta de estímulo ao desenvolvimento científico ao remover a obrigação de licitação para bens e insumos designados unicamente à pesquisa científica e tecnológica. Seu embasamento de licitude está nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 218,

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme os quais a pesquisa científica sumária deverá receber tratamento preferencial do Estado, tendo em conta o bem público e a continuação das ciências e a apuração tecnológica, devendo estabelecer sobretudo na solução dos distúrbios brasileiros e no desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Em suas lições, Marçal Justen Filho, ensina que, a dispensa da licitação verifica-se em situações onde, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. (2018, p. 148)

Art. 24. É dispensável a licitação:

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Desse modo, a finalidade da licitação passa a ser inclusive, promover o desenvolvimento nacional sustentável, a concessão de benefícios que permitem o desenvolvimento do mercado interno se alinha a esse propósito. Trata-se, toda via, de caracterizar que os licitantes que ofertam produtos e serviços nacionais, em virtude de lei, não são similares aos demais licitantes.

Com isso, surge o porquê para tratá-los desigualmente, na medida da desigualdade sugeridas pela Lei. A princípio, é que todos sejam iguais na forma da Lei, conforme art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por isso, tão somente ela pode conferir ou reconhecer a desigualdade. Diante disso a desigualdade criada pela Lei não pode ser expandida pelo administrador para além dos seus limites, sob pena de ser ilegal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Em suma, busca-se uma alteração estrutural que conforme a Lei nº 8.666/1993, que por conta da maneira que a licitação foi afetada, vista a isonomia. A possibilidade de concessão de uma margem de escolha, estabelecendo uma diferença entre os licitantes faz com que as alterações ora implementadas não sejam simplórias. Pelo contrário, o atual cenário provocará alterações drásticas no processamento das licitações, dependendo dos termos da regulamentação a ser expedida.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou, através do Agravo Regimental, que ao decidir que os:

Princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente. (AgRg no REsp 1.418.795-SC, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Relator p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, j. 18-6-2014, DJe, 7-8-2014)

3- FOMENTO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Há uma correlação positivada entre licitação e sustentabilidade e, na fundamentação dessa inovação nas contratações públicas nacionais e dos efeitos administrativos que ocorrerão, sendo assim, considera o que constitui o desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade acarreta um melhoramento admissível dos recursos para alavancar um Estado sublime, sendo que para a obtenção de recursos necessários para que sejam observadas as necessidades humanas, dessa maneira não se importe a capacidade de restauração dos recursos naturais e que se impeça seu enfraquecimento pelo uso desnecessário de recursos não renováveis, como isso possibilitará a renovação e conservação dos recursos naturais, com objetivo de garantir assim para as gerações futuras.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, quando analisou o princípio do desenvolvimento sustentável, na Ação Direta de Inconstitucionalidade que:

Além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI-MC 3540/DF, Relator Ministro Celso de Mello, j. 1o-9-2005, Pleno, DJ, 3-2-2006)

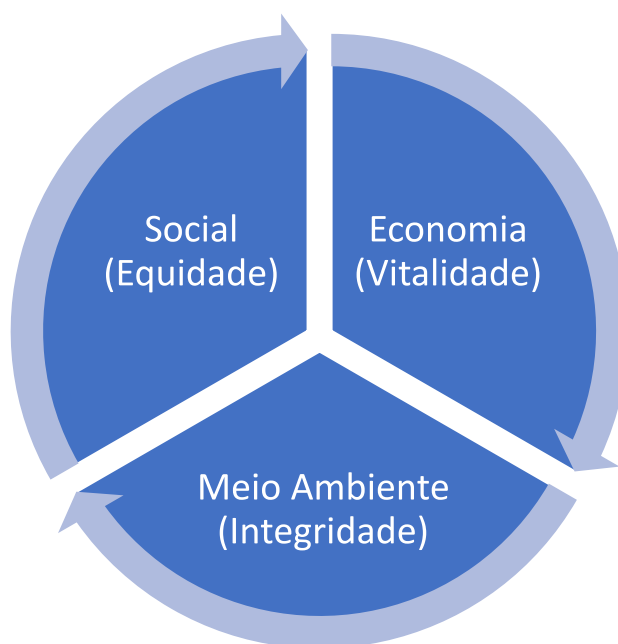


Figura 2: Dimensões da Sustentabilidade / Autoria: Própria

Certamente, a sustentabilidade é um objetivo complexo, que deve observar a vida social, o meio ambiente e claro as questões de cunho econômico, sendo que esses temas são ligados. A sustentabilidade incita a preferência das pessoas, seus costumes, suas concepções e seus juízos. Sendo assim, os seres humanos atingiram determinado ápice, que poderá ser melhor, porém será complexo ser atingido.

3.1- PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Conforme a doutrina de MOREIRA e GUIMARÃES (2012), o princípio do desenvolvimento nacional sustentável é formado por um tripé: sociopolítica, ambiental e econômica.

No tocante a sustentabilidade sociopolítica seria direcionada para pessoas e qual o papel na sociedade, focando pelos respeitos a garantias humanas, à pluralidade cultural e o progresso humano. O desenvolvimento vem sendo visto como um direito das pessoas, por serem humanos merecedores de consideração individual.

Já na sustentabilidade ambiental é voltada para o equilíbrio dos ecossistemas, como também às condições de vida de todos os seres vivos que estão vivos e dos que viverão.

Por fim, tem a sustentabilidade econômica, está relacionado com à produção de decisões econômicas delimitados por temas de cunho não econômicos, como por exemplo, a temática ambiental e o respeito à pessoa humana, que não se delimita a termos cronológicos, sempre levando em consideração as consequências futuras dessas decisões.

As instruções de um desenvolvimento sustentável demonstram a necessidade de preservação do meio ambiente, observados os princípios científicos e as leis naturais que regem a inalteração do equilíbrio dos ecossistemas, a urgência de compatibilização das táticas de desenvolvimento com o resguardo do meio ambiente, a tomada de medidas de contenção de danos e de situações de riscos ambientais e a cooperação internacional.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconheceu que:

Constituição de 1988, ao consagrar como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente e ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e vital para as presentes e futuras gerações, agasalha a teoria do desenvolvimento econômico sustentável. (TRF 5ª Região, Ap. Cível. 209.609/SE, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, j. 20-11-2001, DJ, 8-4-2002)

3.2- O LIAME ENTRE AS LICITAÇÕES E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

A descrição mais integral de licitação sustentável é a de Juarez FREITAS:

São os procedimentos administrativos por meio dos quais um órgão ou entidade da Administração Pública convoca interessados – no seio do certame isonômico, probo e objetivo – com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, isto é, a mais sustentável, quando almeja efetuar pacto relativo a obras e serviços, compras, alienações, locações, arrendamentos, concessões e permissões,

exigindo, fase de habilitação, as provas indispensáveis para assegurar o cumprimento das obrigações avençadas. (2012)

Com isso, é de suma aludir que o objetivo licitatório da promoção do desenvolvimento nacional sustentável sempre deverá ser considerado, quer dizer, em cada contratação de que se ocupar a Administração Pública. Com o grau de dificuldade de proporcionar em termos práticos ligação entre a licitação mais desenvolvimento nacional sustentável, surgem possibilidades, que tornam viáveis conforme o ordenamento jurídico.

O planejamento da contratação, são diretrizes fundamentais do Brasil a eliminação da pobreza e o avanço nacional, conforme o artigo 3º, incisos II e III, respectivamente da CRFB/88 e aderindo a convicção de Estado como “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”, considerando-se no desempenho de suas atividades administrativas com intenção à obtenção do bem comum, o Estado é recomendado nortear-se pela propensão de instrumentos que aprimorem, a aproximação, na esfera de contenção fática, dos princípios e intuítos constitucionais.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No âmbito contratual pública, a Administração finca suas necessidades para o alcance dos objetivos institucionais de cada órgão. É neste período que o gestor público é lícito o poder-dever de optar por objetos contratuais sustentáveis. Nesta ocasião destacamos a dimensão da distinção técnica do bem a ser alcançado e a orientação do órgão de suporte jurídico, conforme o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com o objetivo de que sejam observados os princípios licitatórios da impessoalidade, isonomia e competitividade.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Consistirá a atuação do gestor público ciente das responsabilidades da Administração e do Estado no que tange ao meio ambiente que consumará os ideais e princípios constitucionais socioambientais. É a conformidade da atividade administrativa do dia a dia, da burocracia executória.

Já as normatizações ambientais nas minutas editalícias, que combinam atividades correlacionadas com as contratações públicas e a incorporação delas nas notas dos certames licitatórios como também se manifesta em aparato para propagação das licitações sustentáveis.

No tocante a destinação ambiental, oportuna dos resíduos decorrentes da contratação, a licitação como fomentadora do desenvolvimento nacional sustentável deve indispensavelmente reputar o efeito final da contratação no meio ambiente. O comportamento administrativo com o eixo na sustentabilidade não se sucumbe nos momentos preparatórios à contratação e no controle da execução e o Poder Público deve ponderar para sua responsabilidade como poluidor, diminuindo, reutilizando e regulando os resíduos ignorados.

Resta refletir como a relação da Administração acompanha e trata os resíduos por ela gerados, buscando fortalecer a educação ambiental nas várias unidades organizacionais do Estado. O conflito que a educação ambiental está formidavelmente inadequada no eixo da constituição da cidadania como laboração coletiva no âmbito público, por causa de um convincente silêncio no que tange à elaboração de alternativas para o tratamento do lixo.

Conforme informativo presente no site do Ministério do Planejamento, que definiu de maneira prática o que seria as licitações verdes, são aqueles que preferem a compra de produtos que satisfazem os parâmetros de sustentabilidade, como simplicidade para reciclagem, vida útil mais longa, geração de menos resíduos em sua utilização, e menor consumo de matéria-prima e energia. Sendo que é levado considerado todo o circuito de fabricação do produto, da extração da matéria-prima até o descarte.

4- DAS NOVAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Lei Federal n. 12.349/2010 ademais assentou de incluir na Lei Federal nº 8.666/1993 duas novas situações de contratação direta por desobrigação de licitação norteadas para o mesmo objetivo, presentes no art. 24, a atinar:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

Na primeira situação, o Estado tem uma tentativa desburocratizar a compra de bens e input para a averiguação científica e tecnológica, supervisionar agilidade a tais compras e ajudar no desenvolvimento da pesquisa científica.

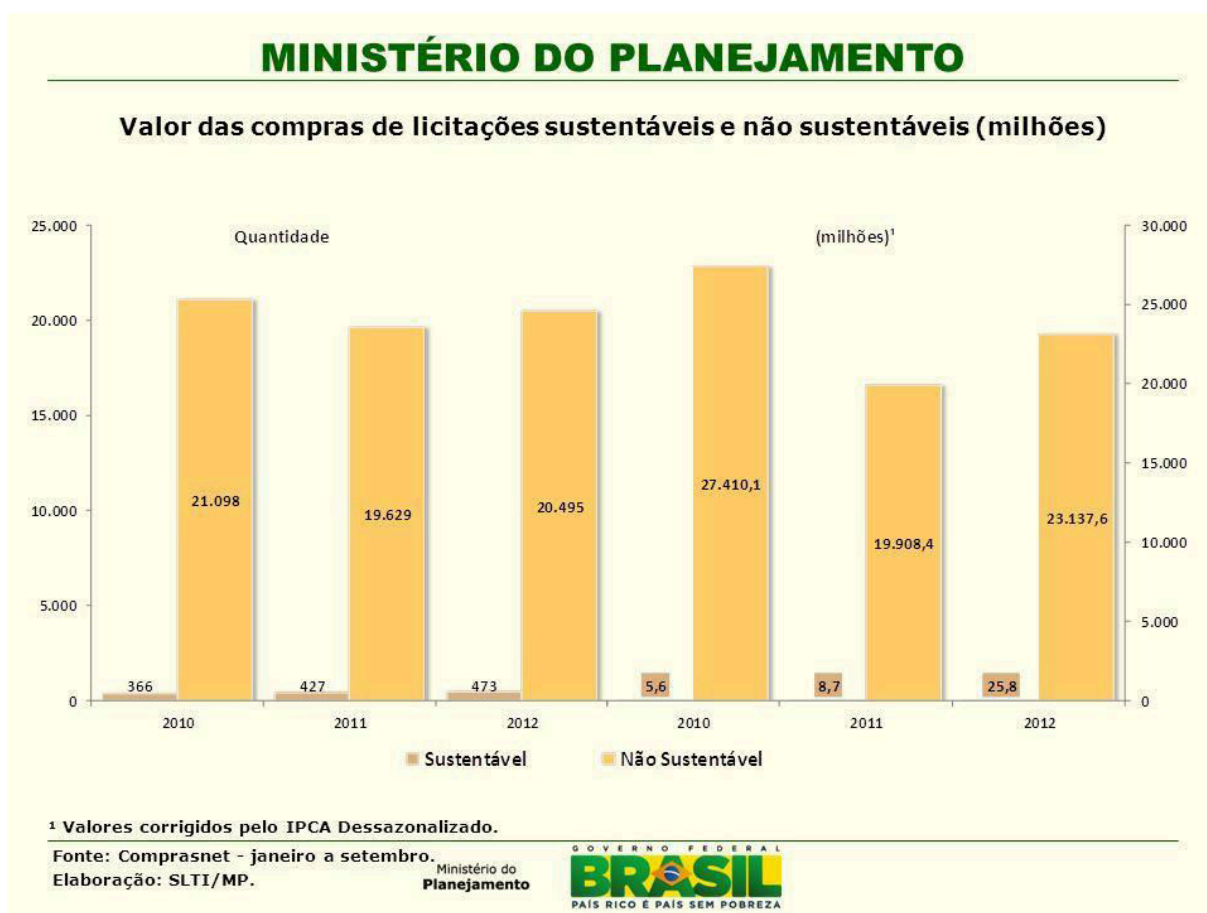
Já no inciso XXXI, a presunção de dispensa vem de convergência à lei federal que versa sobre impulsos à inovação, à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. As contratações que buscam a construção de ambientes específicos e cooperativos de inovação poderão ser executadas sem a necessidade de prévia licitação, com o objetivo de promover a autossuficiência tecnológica da indústria brasileira.

5- O PAPEL DO PODER PÚBLICO

O Poder Público é o personagem principal no processo de mudança e adequação ao que determina as licitações sustentáveis, haja vista a sua relevância no mercado econômico, por ser titular de importante poder de compra. Entende-se que as compras feitas pelos governos, movem cerca de 10% a 15% do Produto Interno Bruto do Brasil. Com isso, a utilização do dinheiro público para a compra de insumos ou contratação de serviços, tem grande importância na orientação do molde do sistema produtivo e do consumo de mercadorias e serviços, que seja ambientalmente sustentável.

As compras de bens e contratações de serviços e obras patrocinadas pela Administração Pública, devem ser na maioria, antecedida por um processo licitatório, com ressalva nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa, que está disposto na Lei 8.666/1993.

As contratações públicas possuem um atributo de colaborar para promoção do desenvolvimento nacional sustentável, por meio da implementação de padrões ambientais. Assim sendo, no momento da compra de bens, execução de obras e serviços, aparecem critérios que correlacionam com as produções e consumos, demonstrando premissas na execução dos contratos. Dessa maneira, o Estado limitará as consequências negativas das suas intervenções sobre a saúde da população e do ecossistema.



Analisando o gráfico acima, nota-se que o valor investido e a quantidade de licitações feitas pelo Governo Federal, no tocante as licitações verdes, é irrisório em comparação com os gastos das licitações não sustentáveis. Com a nova legislação de 2010, cresceu em torno de 107 em quantidade, até o ano de 2012, já no que se refere aos milhões gastos, de 2010 até 2012 houve um crescimento de 470%, porém não chega ao que estava previsto.

Sendo a licitação, um procedimento administrativo, que busca selecionar a oferta mais vantajosa ao erário público, porém essa tal proposta nem sempre é a que

apresenta o melhor produto pelo menor preço, contudo a que observa o momento da escolha do produto e da proposta, aquela que é mais sustentável, conseguindo conciliar o tripé licitatório: preço, qualidade e sustentabilidade. Resumindo, tem que estar consoante com as políticas públicas sustentáveis.

Assim sendo, o poder de compra e de contratação da Administração Pública, tem ligação direta a todo o ciclo produtivo de bens. Por isso, passa a ser inquestionável a obediência aos princípios licitatórios sustentáveis, que orientam e baseiam as licitações sustentáveis, sendo o Poder Público, um grande consumidor, acaba estabelecendo regras de produção e consumo.

De resto, a Administração tem que executar políticas públicas que incentivem à proteção do meio ambiente:

- a) Promovendo ações que olhem o resguardo ambiental;
- b) Planejamento nos moldes de gestão de logísticas que sejam sustentáveis;
- c) Promover também a política verde;
- d) Treinar e capacitar os agentes públicos;
- e) Desenvolver programas públicos educativos, que consigam conscientizar a população do modelo sustentável.

Todas as medidas apresentadas devem ser implantadas nas repartições públicas, escolas particulares e públicas, a sociedade civil e também o polo internacional, pois o desenvolvimento nacional sustentável envolve vários fatores, tanto na parte econômica, como também no social e ambiental, sendo assim, um tripé de relação recíproca.

5.1- LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NÍVEL DO GOVERNO FEDERAL

O processo de licitação sustentável no Brasil, já possui realizações nos diferentes níveis de governo, sendo ele Federal, Estadual ou Municipal. Com isso os relatos a seguir, demonstram o modus operandi do governo federal.

No plano Federal, cabe ao Ministério do Meio Ambiente, que a partir do ano de 1999, se comprometeu com a Agenda Ambiental, voltada para a sustentabilidade, diante da Administração Pública, sendo um incentivo para o governo a implementação de critérios ambientais sustentáveis nas licitações públicas, como por exemplo, criar um banco de dados de empresas que obedeçam as regras de sustentabilidade.

Na competência do Presidente da República, que foi concedido por meio do Decreto nº 2.783 de 17 de setembro de 1998, restringindo entidades do governo federal de adquirir produtos, equipamentos, que pode causar a destruição da camada de ozônio, contudo esse Decreto não é respeitado em algumas oportunidades, quando praticas as licitações.

No plano legislativo, no Congresso Nacional, foi apresentado um Projeto de Lei, que visava estabelecer que as empresas que vislumbassem em participar do processo licitatório para fornecer serviços em determinadas áreas, devia apresentar um modelo de manejo de resíduos, como uma das exigências para participar da licitação.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, é evidente que não há mais espaço, nem tempo para os humanos não se importarem com a causa ambiental, pois tem usado demasiadamente, os recursos naturais, em detrimento do desenvolvimento nacional. A Lei de Licitações e Contratos, com a mudança do artigo 3º, para harmonizar o poder de compra da Administração Pública à sustentabilidade, sendo que deve ser observado do momento da seleção da proposta, de forma que assegure os critérios ambientais, ajudando e colaborando para o desenvolvimento nacional sustentável.

Como consequências surgiram as licitações sustentáveis, que são direcionadas pelo princípio da licitação sustentável, criando uma necessidade de alteração no tocante na hora da contratação da Administração Pública. Desse modo, cabe aos órgãos públicos adaptarem suas atividades à lei, necessitando esta ser seguida estritamente, para almejar o desenvolvimento nacional sustentável.

Para tal, é indispensável modelar um novo parâmetro de controle nos órgãos públicos, devendo “quebrar” com os modelos tradicionais e hábitos antigos, no desejo de buscar a primazia do serviço realizado, cumprindo exclusivamente o que a Lei está impondo, isto é, a compra de bens e a contratação seja de serviços ou obras alicerçados no critério da sustentabilidade, com isso, consumando as licitações sustentáveis.

A licitação sustentável deve-se privilegiar a seleção de produtos, serviços e bens que respondam a parâmetros de sustentabilidade ambiental, entretanto, não poderá designar reduções que comprometam o tratamento isonômico e o cunho

competitivo do processo licitatório. É preciso, conseqüentemente, conciliar o princípio da isonomia com a licitação sustentável.

Remata-se que a necessidade de compras públicas de empresas compromissadas com o desenvolvimento sustentável expõe uma grande evolução no parâmetro em que influência a área econômica a elaborar bens e serviços, cuidando da preservação do meio ambiente, harmonizando o progresso econômico com a defesa dos recursos naturais, de grande importância à devida sobrevivência humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.666/1993**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 17 de out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.349/2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em: 17 de out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 de out. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública: a lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC**. São Paulo: Malheiros, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 02ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ROCHA, Lucas Furtado. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Cursode direito administrativo**. 32ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FRANÇA, Maria Adelaide de Campo. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 28ª Edição, 2015.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 6ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARAGÃO, Alexandre Santos. **Curso de direito administrativo**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e Fundamentos; Educação e Governança Global; Modelo de Desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2015.

SAMPAIO, Luiza Maria S. Moreira. **Macroeconomia Esquematizado**. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STJ. AGRAVO ESPECIAL: REsp 1.418.795-SC. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa. DJ: 07-08-2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25228702/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrq-no-resp-1418795-sc-2013-0383156-9-stj/inteiro-teor-25228703?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 de out. 2018.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3540-DF. Relator: Ministro Celso de Mello, Pleno. DJ:03-02-2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25354975/acao-direta-deinconstitucionalidade-adi-3540-df-stf>>. Acesso em: 20 de out. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 5ª Região. Apelação Cível 209.609/SE, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, j. 20-11-2001, DJ, 8-4-2002. Acesso em: 20 de out. 2018.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wpcontent/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>> Acesso em: 17 de out. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Cartilha da Agenda Ambiental na Administração Pública. 5. ed. rev. e. atual. Brasília, 2009. Disponível em: <www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/cartilha%20completa%20A3P.pdf>. Acesso em: 17 de out. 2018.